

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

### Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7379.2024.0004668-29

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **SANTA CRUZ COMERCIAL E MÁQUINAS**, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 06/2024, impetrou, em 29/04/2024 às 10:49, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira nesta data no turno da manhã. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante refere-se em sua peça restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado.

Alega que o Termo de Referência do instrumento convocatório não traz consigo a solicitação da NR12 com o CREA do engenheiro mecânico do item extrator de goma basculante. Destarte, a impugnante requer que informe como irá funcionar o projeto do sistema fotovoltaico junto a unidade móvel e principalmente quanto a sua locomoção.

### JULGAMENTO:

Com relação as razões apresentadas pelo impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, as quais seguem abaixo:

*”Será exigido do engenheiro responsável o CREA, assim como a normatização do mesmo com a certificação do engenheiro responsável do proponente arrematante. Informamos que houve um erro de digitação. Considerar alimentação trifásica para todos os motores. As placas fornecem energia contínua e os conversores convertem em energia alternada para alimentação dos motores, todos trifásicos. O proponente deverá apresentar arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque. Salientamos que, quando estiver em movimento, a geração de energia deverá estar desligada e desativada. Refutamos a colocação do impugnante quando diz: “sabemos que a cobertura da unidade não irá comportar o número de placas”. Este órgão, já detectou no mercado a existência de equipamento compatível e em pleno funcionamento. Diante do exposto, essa coordenação, opta pela suspensão do certame para os devidos ajustes no Termo de Referência. Diante do exposto, vale salientar que o objeto da Impugnação ao Edital, não possui nenhum valor que venha a desvanecer a legalidade do procedimento.”*

## DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no Parecer Técnico emitido pelo setor demandante da presente licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, julga **DEFERIDA** a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo inalteradas todas as outras condições editalícias e data do certame.

Salvador, 08 de maio de 2024.

**Bárbara Regina Cunha de Castro**  
**Pregoeira**